



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720553/2017-47
ACÓRDÃO	1201-007.106 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRS - TRANSPORTE DE MOVIMENTO E ICAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2014

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – CABIMENTO

A multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas pode ser exigida relativamente a estimativas de IRPJ e de CSLL, independentemente de haver, ao final do ano-calendário apuração de tributo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.105, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10218.720554/2017-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração, que formaliza a exigência de multa isolada decorrente de insuficiência no recolhimento estimativas de CSLL do ano-calendário de 2014 **declaradas em DCTF, mas não pagas**.

Foi apresentada a Impugnação acompanhada de documentos, alegando em resumo, que:

- estaria havendo duplicidade entre os autos de infração de nº 0210300.2017.3011322 e o de nº 0210300.2017.2892217, consistindo na mesma penalidade para o mesmo período, com base nos mesmos valores confessados sobre a base de cálculo estimada, o que afrontaria a legislação;
- as estimativas não se configuram tributo, constituindo valor estimado, de modo que somente no final do ano-calendário é que se observa a existência de resultado positivo para gerar o tributo; assim, não se tratando de tributo, a ausência de recolhimento, ou o atraso, não poderia ser penalizado, por não haver a formação de uma obrigação tributária;
- a multa constitui um abuso de direito que contraria os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da propriedade;
- trata-se de penalidade confiscatória, que contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da livre iniciativa e do não-confisco;
- a autuação seria nula, em virtude da duplicidade, e improcedente.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, alegando que:

- Não haveria duplicidade, pois o processo de nº 10218-720.554/2017-91, trata da multa sobre estimativas declaradas e não pagas relacionadas ao IRPJ, lançada pelo Auto de infração nº 0210300.2017.2892217, enquanto o processo de nº 10218-720.553/2017-47 trata de auto de infração de nº 0210300.2017.3011322 relativo a estimativas de CSLL, também declaradas, mas não pagas.
- A multa isolada é penalidade pela ausência de recolhimento de estimativas mensais no regime de apuração do Lucro Real anual;

- Não há norma jurídica que exonere o pagamento quando o lançamento da multa isolada ocorre após o final do ano-calendário, entendimento consolidada na Súmula CARF nº 178, vinculante à administração tributária.
- Os argumentos de inconstitucionalidade, desrespeito aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, propriedade, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa e do não-confisco, não podem ser acolhidos por força da limitação imposta pelo art. 26-A do Decreto 70.235/1972, incluído pelo art. 25 da Lei 11.941/2009, bem como do art. 18 da Portaria RFB de nº 10.875/07.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de sua impugnação, acrescentando a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, propriedade, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa e do não-confisco.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, **conheço do recurso também nesta parcela, mas desde já nego provimento ao pedido.**

– Preliminares

Prescrição Intercorrente.

Deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da aplicação da Súmula CARF nº 11, com efeitos vinculantes ao CARF nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF. Vejamos sua redação:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Nulidade

A alegação de nulidade do auto de infração por duplicidade na cobrança também não prospera, pois como bem esclareceu a autoridade julgadora de origem, embora ambos os processos tratem de multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas, com fundamento no art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, cada um deles trata da multa pela ausência de recolhimento de estimativa de tributo diverso, um de IRPJ e outro de CSLL, ambos por determinação do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Mérito

No mérito, a Súmula CARF nº 178, não deixa a este Conselho outra alternativa regimental senão o reconhecimento de que a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não afasta a aplicação da multa isolada por não recolhimento de estimativas.

“Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Dispositivo

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

[Clique aqui para inserir o texto](#)